



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO Nº 0000755-96.2015.815.1071

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante01 : Verônica Pereira de Oliveira Souza
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha
Apelante 02 : Estado da Paraíba
Procurador : Danielle Cristina C.T. de Albuquerque
Apelados : Os mesmos
Recorrente : Verônica Pereira de Oliveira Souza
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha
Recorrido : Estado da Paraíba
Procurador : Danielle Cristina C.T. de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM VERGASTADO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto.

APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO FGTS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

- Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

RECURSO ADESIVO. 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDA DO 1/3 CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. PRETENSÕES JÁ DEDUZIDAS EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. **NÃO CONHECIMENTO.**

A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo, quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer dos recursos apelatório e adesivo interpostos pela parte autora e negar provimento ao apelo do Estado.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos de Apelação Cível** interpostos por **Verônica Pereira de Oliveira Souza e Estado da Paraíba** contra sentença, fls. 39/42, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos da ação de cobrança proposta pela primeira recorrente.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando o Estado da Paraíba a pagar à demandante o pagamento do FGTS correspondente ao período da contratação anômala (2011 a 2015), a serem devidamente atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data dos respectivos vencimentos e corrigidas em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 219 CPC) até a data do efetivo pagamento, acrescidos de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, fls. 43/52, a recorrente limita-se a se insurgir quanto ao pagamento de adicional insalubridade. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de julgar procedentes os pedidos constantes da inicial.

Por sua vez, o Estado recorrente, às fls. 53/60, insurge-se apenas contra a condenação ao pagamento do FGTS à parte autora.

A recorrente, ainda, interpôs recurso adesivo, às fls.

63/68, reafirmando as razões expostas no recurso apelatório.

Contrarrazões por parte da autora, fls. 69/74, requerendo o desprovimento do recurso do Estado.

Não houve contrarrazões interpostas pelo Estado, conforme certidão, fls. 76.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso adesivo e, quanto às apelações, pelo prosseguimento da demanda sem manifestação de mérito, fls. 83/88.

É o relatório.

V O T O

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Contam os autos que **Verônica Pereira de Oliveira Souza** ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Estado da Paraíba, objetivando o pagamento dos valores referentes ao pagamento de décimos terceiros salários entre os anos de 2011 a 2015, diferença de salários, pagamento de FGTS, acrescido da multa legal e honorários de sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando o Estado da Paraíba a pagar à demandante o pagamento do FGTS, correspondente ao período da contratação anômala (2011 a 2015).

Dessa decisão, ambas as partes recorreram.

Inicialmente, é importante ressaltar que os recursos interpostos pela parte autora não rendem acolhida.

Em primeiro lugar, ressalto que as razões do recurso apelatório se apresentam dissociadas dos fundamentos expostos no *decisum* combatido. Isso porque, o apelo trata de adicional de insalubridade, pedido sequer delineado na exordial e, via de consequência, não constante do decisório vergastado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. **Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes.** 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. 3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Neste viés, constatada a ausência de dialeticidade do recurso interposto, não há outra seara a ser percorrida, senão o não conhecimento do recurso apelatório.

Em segundo lugar, em prestígio ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais, e da preclusão consumativa, a recorrente, quando do ajuizamento do recurso apelatório, deveria ter exposto todas as suas insurgências, explicitando os motivos pelos quais pretendia a reforma do julgado.

Nessa oportunidade, esgotaram-se as suas pretensões

recursais, considerando que, uma vez interposto o apelo, não lhe é mais dado ajuizar o recurso adesivo.

Sobre o assunto, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

RECURSO ADESIVO DO PROMOVENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO JÁ FORMULADA ATRAVÉS DE APELO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA IDENTIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido. 3. Recurso especial adesivo não conhecido, acompanhando o Ministro Relator, mas por fundamentos diversos. (...)." (STJ - REsp 1197761/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 27/06/2012) PRELIMINAR SUSCITADA PELA PBPREV. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROMOVENTE APOSENTADO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À INATIVIDADE. PLEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EVENTUALMENTE OCORRENTES. PRETENSÃO DECLARATÓRIA VINCULADA AO PERÍODO DA ATIVIDADE PARA FINS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - Há interesse processual ao promovente, militar aposentado, que pretende ver declarados ilegais os descontos previdenciários tidos por irregulares, incidentes sobre seus rendimentos quando da ativa, uma vez que do seu eventual acolhimento emerge o direito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022004620138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 11-10-2016)

Neste norte, não conheço do recurso adesivo.

O Estado da Paraíba, por sua vez, intentou recurso apelatório, insurgindo-se contra a condenação em primeiro grau ao pagamento do FGTS à autora. Vejamos.

Sobre as contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Estado era de natureza contratual administrativa.

Cuidando-se de contrato nulo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos

válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS³.

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários** Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia**

³ Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;) (destaquei)

Sendo indiscutível o vínculo da servidora com a Administração Estadual, conforme documentos acostados, fls. 10/12, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pela autora, nos ditames do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Entretanto, não o fez.

Neste contexto, torna-se inconteste a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual em adimplir o FGTS de todo o período laborado, conforme bem ressaltado na decisão de primeiro grau, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida, sob pena de enriquecimento da Administração.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS APELATÓRIO E ADESIVO INTENTADOS PELA PARTE AUTORA E, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento, o Exmo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 28 de julho de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA